SENTENÇA

Processo Físico nº: **0021942-25.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Usucapião - Usucapião da L 6.969/1981**Requerente: **Marcia de Cassia Miranda e outro**

Requerido: José Gregório e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MÁRCIA DE CÁSSIA MIRANDA, casada com João Benedito Ilson Colamego, pediu a declaração de usucapião do imóvel situado na Rua Cidade de Milão, nº 890, Vila Boa Vista, nesta cidade, consistente de parte do lote nº 27, da quadra 39, designado como área "B", , matriculado no Registro de Imóveis sob nº 34.061, cuja posse exerce há mais de quinze anos, de forma impertubada e ininterrupta como se dona fosse.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Cumpridas as citações e cientificações pertinentes, não sobreveio impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O imóvel objeto da ação está matriculado em nome de José Gregório, já falecido.

A viúva e os herdeiros do proprietário foram citados e não contestaram o pedido, o que induz concordância tácita.

Incidindo presunção de veracidade quanto a tal aspecto e não havendo também oposição de confrontantes, no tocante às divisas, ou das Fazendas Públicas, dispensa-se a produção de outras provas.

Os carnês do IPTU anexados aos autos, comprovam que a autora vem efetuado o pagamento do imposto predial como se dona fosse. Além disso, há outros documentos que comprovam que a autora sempre residiu no imóvel, indicando o exercício da posse.

Verifica-se a conservação dessa posse ao longo do tempo, como se dona fosse a autora, sem contestação de ninguém, proporcionando a aquisição do domínio.

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por **MÁRCIA DE CÁSSIA MIRAND A** e, por efeito da usucapião, declaro a propriedade dela sobre o imóvel situado na Rua Cidade de Milão, nº 890, nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis sob nº 34.061, conforme descrito na certidão de matrícula de fls. 8.

Esta sentença servirá de título hábil para registro, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, mediante mandado.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP, AC 102.224-1, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA